



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015, que "Dispõe sobre a política e ações voltadas à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida."

**Autora: Deputada LILIANE RORIZ
Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5, de 2015, de autoria da deputada Liliane Roriz, que dispõe sobre a política e ações voltadas à pessoa com mobilidade reduzida.

A proposição em tela pretende eliminar vícios contidos no Projeto de Lei da nobre Deputada Eliane Pedrosa nº 1084, de 2012, vetado integralmente pelo Chefe do Poder executivo pela Mensagem 001/2014-GAG, que pretendia consolidar as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Nos Motivos do Veto são apontados vícios de ordem formal e material, que segundo o Governador, não poderiam ser superados, tais como, a impossibilidade da proposta ser apresentada como consolidação, prevista no art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que, em tal hipótese, não poderia ser aprovada na forma de projeto de lei (Lei Complementar nº 13/1996, art.4º, §1º, IV e V, e art. 134, §3º, I, c) não podendo apresentar inovação legislativa.

No mesmo sentido, a proposta vetada pelo Poder Executivo, segundo a Mensagem apresentava as seguintes impropriedades, entre outras: criava atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que é vedado em proposição de iniciativa parlamentar; trazia normas sobre servidores públicos, matéria de iniciativa do Governador; continha disposições que alteravam leis federais, o que é inconstitucional; trazia renúncia de receita sem observação às



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



disposições do art. 131, I da LODF e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, §2º, V, e art. 14), além de criar despesas de caráter continuado; transcrição parcial de legislações esparsas, havendo perda de conteúdo normativo relevante.

Do ponto de vista material, observou-se que inovações propostas no projeto vetado colocariam o Governo e várias empresas na ilegalidade, dado que não se previu um prazo razoável para que as estruturas administrativas e empresariais pudessem se adequar a essas inovações.

Por fim, a revogação da Lei 4027/2007, de acordo com a proposição, retiraria o benefício do atendimento prioritário não somente às pessoas com deficiência, mas também às gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo, idosos e pessoas com obesidade grave ou mórbida.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea 'c', compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

A proposta ora apresentada pela nobre Deputada Liliane Roriz, elimina os vícios formais e materiais apontados no PL 1084/2014, uma vez que não utiliza o instituto da consolidação previsto na Lei Complementar 13/1996. Assim, não precisa observar o previsto no art. 128 da Lei Complementar 13/1996, de que a consolidação será feita na última seção legislativa de cada legislatura.

A sistemática utilizada na elaboração da proposição vai ao encontro da boa técnica legislativa. Pretende criar uma nova legislação aglutinando os dispositivos de 31 leis esparsas que tratam de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No entanto, entendemos pertinente, apresentar uma emenda modificativa alterando a ementa da proposição para ao invés de simplesmente dispor sobre política e ações voltadas à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, instituir o "Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida". Isso



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



porque a proposta tem o escopo de simplificar a consulta do cidadão à legislação, aglutinando todas as leis esparsas sobre o tema, e a utilização do termo Estatuto tornará ainda mais fácil o acesso à lei, como ocorre por exemplo com Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Estatuto do Idoso e outros.

Faz-se necessário ainda, modificar o art. 1º da proposição para adaptar o dispositivo à ementa ora alterada. Nesse sentido, apresentamos emenda modificativa para modificar o dispositivo.

Por fim, o art. 143 da proposição, que determina à autoridade policial a busca imediata de pessoa desaparecida portadora de deficiência, deverá ser suprimido, pelo fato de ter origem na Lei 3235/2003, declarada inconstitucional pela ADI nº 2005002011822-0 TJDF, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação com emendas de relator**, do Projeto de Lei nº 5, de 2015, no âmbito desta Comissão, uma vez que pretende tornar mais fácil a consulta acessível aos cidadãos no que diz respeito à legislação envolvendo as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É como voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada
Presidente**


**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**